

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

**ESTATUTO DO TORCEDOR E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE
FUTEBOL: em direção à uma nova cultura no esporte**

WILLIAN LUCAS PIMENTEL

**CARUARU
2019**

WILLIAN LUCAS PIMENTEL

**ESTATUTO DO TORCEDOR E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE
FUTEBOL: em direção à uma nova cultura no esporte**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adilson Ferraz

**CARUARU
2019**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adilson Ferraz

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A finalidade do presente estudo é demonstrar a evolução do modo de torcer e a cultura das torcidas organizadas, desde o seu surgimento na Inglaterra, com os *hooligans*, até a criação dessas torcidas no Brasil, suas motivações e seu crescimento até o modo como se organizam nos dias atuais. A partir disso analisar os motivadores da criação da lei 10.671/2003 e como esta vem atuando e se modificando para tentar se adequar aos seus tutelados. Tratando de uma análise doutrinária e comportamental dos indivíduos que fazem parte do ambiente, notando-se que, apesar das diversas mudanças pontuais realizadas ao longo do tempo pelos legisladores, ainda existe uma carência no modo como esses crimes são investigados e julgados, uma vez que, os agressores, praticamente se utilizam das torcidas organizadas para cometerem os delitos como uma unidade, não sendo eficazes os meios utilizados pelo Estado para identificar e punir individualmente cada um deles. Ainda que existam meios na própria lei para o cadastro e identificação destes, vemos projetos de leis dispostos a revogar tais artigos e por vezes extinguir as torcidas organizadas, demonstrando não identificar a real raiz do problema que está no fato de os dispositivos existentes não agirem em caráter de interdependência afim de minimizar tais situações. É fato que a cultura do torcedor brasileiro, principalmente dos associados a torcidas organizadas vem tendendo a barbárie, principalmente pela impunidade, mas pode-se vislumbrar uma mudança a partir do entendimento do legislador entre a lei em vigência e aqueles sob sua tutela, buscando adequar este dispositivo afim de torná-lo realmente eficaz na defesa ao torcedor.

Palavras chave: torcida organizada, torcedor, cultura, lei 10.673/2003;

ABSTRACT

The purpose of the present study is to demonstrate the evolution of supporting and the culture of fan clubs, since from their creation in England, with the hooligans, to the creation of this fan clubs in Brazil, their motivations and their growth, the way they organize themselves in present days. From that point, analyze the motivators of the creation of the law 10.671/2003 and how it has been acting and changing to try to suit its clients. It is a question of a doctrinal and behavioral analysis of the individuals that are part of the environment, noting that, despite the various punctual changes made over time by legislators, there is still a lack in the way these crimes are investigated and tried, since , the aggressors practically use the fan clubs to commit the crimes as a unit, and the tools used by the State to identify and punish each one individually is not effective. Although there are tools in the law itself for the registration and identification of these, we see law project are willing to revoke such articles and sometimes extinguish the fan clubs demonstrating not to identify the real root of the problem that is in the fact that the existing devices do not act in interdependence in order to minimize such situations. It is a fact that the culture of the Brazilian supporters, especially those associated with organized supporters, has been tending to barbarism, mainly due to impunity, but it is possible to envisage a change from the legislator's understanding between the law in force and those under its tutelage, this device in order to make it really effective in defending the supporter.

Keywords: fan club, fan, culture, law 10.673/2003;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS NO ESPORTE BRASILEIRO	8
2. A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/2003) NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	10
3. OS PROJETOS DE LEI 1587/2015 e 28/2014: O FIM DAS TORCIDAS ORGANIZADAS	12
4. A EFICÁCIA DA LEI 10.671/2003 NO COMBATE À VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS 15	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

O esporte atua como agente capaz de agregar socialmente por meio de uma paixão comum que desconhece classe, gênero, raça ou credo. Mais especificamente no futebol, esse sentimento é capaz de ser exponencialmente aumentado, onde se nota pessoas que vivem em função do amor por uma agremiação.

Assim surgem as torcidas organizadas, um experimento que nasce de um misto de revolta com aqueles que controlam as instituições, com a necessidade de se destacar frente aos rivais, de apoiar incondicionalmente dentro e fora dos estádios, afim de levar o nome de sua agremiação a todos os lugares possíveis.

Pode ser observado durante toda a história as mais diversas manifestações dessa paixão e a maioria delas envolve um simbolismo enorme e uma beleza indescritível, contudo, por vezes, essas manifestações extrapolam os limites da razão e a necessidade de demonstrar a dominância de uma determinada equipe pode levar indivíduos considerados ponderados ao extremo de suas emoções, culminando em violência generalizada, numa batalha não somente por território, mas para demonstrar quem tem mais amor pela camisa.

Afim de combater tais acontecimentos e zelar pela segurança do torcedor médio que busca o estádio apenas como uma maneira de distração e programa familiar, foi criada a lei 10.671/2003, ou o Estatuto de Defesa do Torcedor, mecanismo que visa alcançar, dentre outros objetivos, uma maior regulação de objetos e manifestações dos torcedores, afim de evitar ao máximo a hostilidade perpetrada por muitos no futebol.

O presente artigo, busca contribuir para a identificação de eventuais desacordos entre a lei 10.671/2003 e o contexto cultural do torcedor brasileiro, objetivando atestar os pontos eficazes e ineficazes deste ao fim da pesquisa e propor soluções e modificações necessárias para adequação deste diploma legal, entendendo a evolução do perfil do torcedor ao longo dos anos de vigência do Estatuto e sua possível defasagem em face das mudanças culturais e sociais destes.

Pautando-se no método indutivo para analisar o perfil das pessoas que frequentam os estádios afim de entender a incidência da lei 10.671/2003 neste ambiente.

Neste sentido, utilizando-se de pesquisa qualitativa, incidir sobre casos acontecidos e como esse comportamento afeta o ambiente nos estádiosafim de identificar padrões dos torcedores acerca de sua formação cultural e sua relação com esses casos e como estes influenciam sua decisão na hora de escolher frequentar ou não o estádio de futebol.

No capítulo inicial será abordada a evolução histórica das torcidas organizadas no Brasil, desde sua origem com os *hooligans*na Inglaterra, até os motivos de seu surgimento por aqui. O segundo capítulo trata da implementação da lei 10.671/2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, os seus objetivos, preocupações e problemas. No terceiro capítulo serão vistos os projetos de lei em tramitação que propõe alterações ao Estatuto e a apresentam a extinção das torcidas organizadas no futebol brasileiro como mecanismo para coibir a violência nos estádios. Por fim, o quarto capítulo busca observar a eficácia do Estatuto no combate a esta violência e quais os métodos mais adequados para que o mesmo possa estar adequado a cultura dos torcedores brasileiros.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS NO ESPORTE BRASILEIRO

Historicamente, o futebol é um esporte capaz de agregar as massas, de despertar um fervor e uma devoção que transcendem praticamente tudo já experimentado, o simples fato de levar a família à um estádio no final de semana se mostra um programa capaz de unir e entreter, porém, por excessivas vezes esse amor desenfreado por uma agremiação tende a extrapolar e culminar em eventos trágicos, muitas vezes dentro do próprio estádio.

Tais casos chamam a atenção por se tornarem cada vez mais comuns no cenário futebolístico, tornando uma simples partida, concebida para ser um espetáculo, em um evento de pura degladição, onde torcidas organizadas carregam, não os valores dos times, mas seus próprios valores e gozam de reputação própria, utilizando os dias de jogo como pano de fundo para reunirem-se com um objetivo comum de ameaçar a segurança de todos os presentes no local.

É impossível que se trate de violência no futebol, sem que se faça menção ao *hooliganismo*, termo utilizado para descrever a conduta de torcedores ingleses, no início dos anos 50 e que ganhou extrema notoriedade após episódios de selvageria não apenas na Inglaterra, mas por toda a Europa em meados dos anos 80. Para diversos estudiosos acerca do assunto, os *hooligans* eram o resultado de um total colapso das instituições socializadoras, como afirmam Williams, Dunning e Murphy em sua obra que explora as raízes do *hooliganismo*.

“Pela tradição violenta se atraiu um grupo de jovens, não sendo seduzidos pelo futebol, mas antes pelos acontecimentos que este lhes proporcionava. É neste contexto que explicam o aparecimento dos grupos de extrema-direita, onde os grupos de jovens, "irrequietos", "não estruturados", "provocadores" e "com pouca ou nenhuma perspectiva social" constituíam uma fonte de recrutamento para estas organizações” (WILLIAMS, DUNNING & MURPHY, 1993, p. 304, tradução nossa).

Inicialmente o futebol pairava como pano de fundo para a real motivação destes grupos, expressar violentamente seu descontentamento com as

instituições locais, com sua situação social, dentre outros, utilizando como pretexto a paixão incondicional por um clube de futebol.

Trazendo isto para o contexto brasileiro, deve-se remontar à década de 60, quando surgiram as primeiras torcidas organizadas em São Paulo, a primeira delas foi a Gaviões da Fiel, esses grupos tinham como principal objetivo, um distanciamento na relação com as diretorias dos clubes, sendo regulados por estatuto próprio, atuando por vezes como órgão fiscalizador destas mesmas diretorias.

Quando se imagina que grupos de jovens, indignados com a situação, não apenas do seu clube, mas também do país, vale lembrar que na época do surgimento dessas torcidas, o Brasil vivia um regime de ditadura e muitas das manifestações destes grupos visavam atacar o regime vigente e demonstrar o descontentamento de diversas classes com o momento vivido no país.

Contudo, o viés político figurava tão somente como plano de fundo no caso dos ingleses, existia muito mais presentemente a situação social, enquanto no Brasil adotou-se um discurso muito mais direcionado à independência dos torcedores e do quanto estes poderiam fazer pelos seus clubes, ou seja, os primeiros usavam o amor pelas cores do clube como motivador para o conflito, enquanto estes pautavam-se desse sentimento para tentar uma maior organização e conseqüentemente influência em relação ao clube.

Contudo, o passar dos anos tornou o embate entre torcidas brasileiras cada vez mais violento, ao passo que as rivalidades tornavam-se cada vez maiores dentro do campo, fora dele passou-se a valor praticamente tudo para que determinada torcida se mostra-se a mais temida ou apaixonada. Não foram poucos os eventos catastróficos pelos quais passaram os estádios brasileiros.

Cada vez mais enxergava-se que determinadores setores da torcida procuravam o evento futebol com único intuito de reafirmar sua dominância e o termo “perder na bola ou na porrada” passou a se fazer valer entre os integrantes dessas torcidas. Ainda assim, deve-se salientar que, assim como acontece com os aficionados ingleses, o fato de se atribuir o termo *hooligan*, bem como o fato de uma pessoa pertencer à uma organizada, não significa que estes estarão sempre participando de eventos danosos nos estádios de futebol, afinal, muitos torcedores procuram a filiação à determinadas torcidas organizadas por diversos

motivos, sejam eles, a participação mais ativa no dia a dia de seu clube, seja a obtenção de benefícios em relação à frequentar jogos e afins.

Não é nenhum segredo que o futebol é, não somente agente motivador, como também transformador no nosso país e quando se trata de frequentar estádios, temos visto uma elitização cada vez maior desse lazer para o público médio, para o torcedor comum, com estádios sendo transformados cada vez mais em verdadeiras arenas e isso influencia também nas torcidas organizadas.

No advento de uma partida de futebol, o torcedor não é somente um torcedor, ele faz parte de um coletivo maior, praticamente uma entidade, neste momento não basta analisar as torcidas organizadas como tão somente torcidas e sim como um grupo social, dotado de regras e princípios próprios. Ainda deve ser apontado que ao fazer parte desse grupo, o torcedor ali presente também utiliza-se de outro véu, o do anonimato e que sob este véu o mesmo pode ser capaz de atitudes das quais o cidadão comum, fora dali, jamais seria capaz.

Assim, recorrendo à sociologia, podemos nos utilizar das definições de grupo social, onde podemos encontrar grupos “primários” e “secundários”, segundo Charles Cooley, estes são grupos cujas relações formadas são tão somente formais e/ou institucionais, enquanto aqueles são grupos com relações mais íntimas e formados ainda no início da vida em sociedade. Partindo dessas definições, podemos analisar as torcidas organizadas como grupos secundários, no qual o indivíduo participa durante um determinado momento do dia e durante aquele momento passa a adotar novos regramentos e por vezes a agir de maneira diferente, afim de se adequar ao grupo pertencente.

Diante desse crescente fenômeno, percebeu-se que o Estado não poderia ficar inerte em relação à esta situação, vez que esses conflitos se tornando cada vez mais comuns passam a apresentar risco não somente ao espetáculo dentro de campo, como também passam a ser um caso de segurança pública, uma vez que os tumultos acontecem, em sua maioria, no entorno dos estádios.

2. A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/2003) NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em 15 de maio de 2003, entrou em vigor o Estatuto de Defesa do Torcedor, buscando, dentre outras práticas, regulamentar o ambiente no estádio de futebol

e o instituto das torcidas organizadas, essa lei vem não apenas proteger o torcedor comum ao frequentar o estádio de futebol, mas também as pessoas que circulam aos arredores do evento e a integridade dos participantes das próprias organizadas.

Ao entregar ao poder público, de forma expressa, a responsabilidade de prover a segurança necessária para a realização do evento, o Estado procura demonstrar que está, de fato, exercendo seu poder de tutelar os seus, elencando quem pode ser considerado torcedor e quais os critérios para filiação à torcida organizada, o estatuto passa a ideia de que, o torcedor que antes se fazia valer do véu do anonimato, agora não poderá contar mais com este para desenvolver suas práticas.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Mais especificamente em seu capítulo IV, o estatuto vem tratar sobre “A SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO.” Neste capítulo são descritos diversos direitos e deveres que incumbem à todos aqueles que estejam no estádio durante a realização de uma partida, contudo prevê pouquíssimas sanções para o caso de descumprimento, sendo a mais recorrente a impossibilidade de adquirir o ingresso.

A lei 12.299 de 27 de julho de 2010 buscou solucionar esse problema, elencando os crimes e as punições relativas às práticas no ambiente futebolístico. Anteriormente à vigência desta lei, existia uma clara lacuna sobre a linha que separava os crimes de caráter desportivo e os crimes comuns regidos pelo Código Penal.

Vale ressaltar também que o estatuto do torcedor surgiu com o intuito de regular o ambiente futebolístico e prover maior comodidade e segurança aos torcedores que procuram os estádios de futebol no Brasil, equiparando estes à situação de consumidores.

A própria Constituição Federal, atribui importância ao desporto, destinando uma seção do título que trata da ordem social, em seu artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Desta forma, como preceitua a própria Constituição, ao esporte é atribuída importância como um direito, direito esse que está ligado não somente ao lazer, mas à própria manifestação cultural e de pensamento, todos estes elementos estão intrínsecos ao se pensar numa torcida de futebol.

Mas a efetividade do estatuto também esbarra em um outro problema, a sua pouca consonância com a cultura do torcedor brasileiro, uma vez que os dispositivos constantes na lei 10.671/2003 por vezes divergem do modo comportamental de quem frequenta os estádios brasileiros.

Um exemplo claro disso é a alteração realizada no estatuto pela lei 12.299/10, alteração que foi realizada num momento em que o Brasil estava na iminência de sediar duas das maiores competições do planeta (a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016), alterações estas que serão tratadas em momento oportuno.

3. OS PROJETOS DE LEI 1587/2015 e 28/2014: O FIM DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Diante dos problemas relativos à eficiência do estatuto do torcedor, constantemente traz à tona a desconfiança, tanto dos cidadãos como dos legisladores que, por vezes, procuram meios um tanto quanto radicais afim de coibir a violência nos estádios.

Dentre esses meios, surgiram no cenário brasileiro recentemente dois projetos de lei que buscavam penalizar e até extinguir as torcidas organizadas do cenário do futebol brasileiro, o primeiro deles é a PLS 28/2014 de autoria de Armando Monteiro que visava alterar a lei 10.671/2003 introduzindo sanções mais severas para os casos de violência cometidas por estas entidades, com o acréscimo dos artigos 39-C, 39-D e 41-B, faz-se uma ressalva especial ao artigo 39-D que traz em sua redação a possibilidade de dissolução judicial da organização.

Art. 39-D. Será dissolvida judicialmente a torcida organizada, cujos integrantes promoverem atos de vandalismo, conflitos coletivos ou rixas, agressões ou violência contra pessoas, em estádio ou em via pública no raio de até 5 (cinco) quilômetros do local de evento esportivo”.

Do apresentado, se extrai que os integrantes que forem responsáveis por qualquer forma de tumulto ou vandalismo no raio de até 5 quilômetros do local do evento, trarão consequências à torcida organizada como um todo, apesar de sabermos, como explorado anteriormente, que a participação em uma dessas agremiações por vezes legitima o sujeito para cometer certos atos que não cometeria em uma situação comum, ainda assim não podemos nos utilizar de um contexto generalizado para aplicar sanções que conseguiriam ser aplicadas de maneira individualizada, com o devido cadastro regularizado nos moldes do artigo 2º-A da lei 10.671/2003.

Seguindo na mesma esteira, vem o PL 1587/2015 apresentado pelo congressista do PSL, Major Olímpio, o projeto que atualmente aguarda parecer do relator na Comissão do Esporte, propõe a revogação de alguns artigos constantes do estatuto do torcedor, dentre eles o já citado artigo 2º-A que trata do cadastro e regularização dos componentes de torcidas organizadas, além dos artigos 39-A e 39-B que tratam, respectivamente, da penalização da torcida organizada por tumultos e/ou violência causadas por seus membros, assim como sobre a responsabilidade solidária e objetiva da organização pelos atos praticados por seus membros, o que se aduz da leitura do referido projeto de lei, utilizando-se de uma analogia com o incidente de despersonalização da pessoa jurídica ocorrido no Direito Civil, A teoria referida, segundo Carlos Roberto Gonçalves, permite que: “o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere

o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade” (GONÇALVES, 2012, p. 179), observando o descrito pelo doutrinador, observa-se que caso semelhante acontece diante do projeto apresentado, uma vez que o mesmo em seu artigo 3º trata sobre a responsabilidade objetiva e solidária da qual trata o artigo 39-B, contudo traz um adendo crucial.

Art. 3º Esta lei não exclui a responsabilidade civil, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos associados ou membros de torcidas organizadas, no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, recaindo a responsabilidade sobre seus dirigentes e associados à época de sua existência.(grifo nosso)

Observa-se com o trecho grifado no artigo 3º do PL 1587/2015, que a responsabilidade pelos atos perpetrados por membros das torcidas organizadas recairão sobre os dirigentes e associados à época de sua existência, o que demonstraria a incapacidade de punir a instituição, que resultaria da revogação do artigo 39-A e também a não possibilidade de aplicação de punição individualizada, que seria resultado da revogação do artigo 2º-A que trata da regulamentação e cadastro dos associados às torcidas.

Ainda sobre o mesmo projeto de lei, a redação do artigo 4º trata da extinção das torcidas organizadas existentes, como também a criação de novas torcidas organizadas.

Art. 4º É proibida a criação de Torcida Organizada, ficando assim, extintas as torcidas organizadas existentes, pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organizem para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

O artigo supracitado possui uma dificuldade enorme de ser colocado em prática e tampouco possui meios de se mostrar eficaz no que propõe, é sabido que torcida, seja ela organizada ou não, é um contingente inumerável de pessoas movidas por uma paixão, o fato dessas pessoas estarem cadastradas sob uma entidade que atende por nome X ou Y ou não, não muda o fato de que continuarão a comparecer aos eventos para apoiar e desta vez, ainda mais sob o manto do anonimato que citamos anteriormente, uma vez que não possuindo

mais uma entidade distintora, tampouco um cadastro que individualize de alguma forma os sujeitos, aliado ao fato de que a responsabilidade recairia sob terceiros que nem sequer podem gerir mais seus associados, legitimaria ainda mais a possibilidade de acontecerem problemas que o estatuto do torcedor busca resolver.

Portanto, os projetos de lei citados neste capítulo devem ser analisados de maneira crítica, uma vez que possuem pontos positivos, se harmonizados com a lei em vigor, mas também possuem aspectos extremistas e que buscam resolução dos problemas à curto prazo, não entendendo o contexto atual da cultura dos estádios e nem o modo como o esporte é sentido e vivenciado por estas entidades e indivíduos.

Um exemplo positivo, é a implementação de punições individualizadas para os torcedores que se utilizam de eventos para promover tumultos e violência e outra para o dirigente de torcida organizada que incita tais comportamentos, punições estas previstas pela PLS 28/2014.

Por outro lado, a erradicação das torcidas organizadas mostra-se medida desproporcional, uma vez que a lei 10.671/2003 existe para regular situações e agremiações como estas em eventos esportivos, no momento em que tratar-se todo e qualquer torcedor como torcedor comum, transformamos uma massa mais restrita num contingente muito maior, tornando passível de gerar mais violência sem face e também com punições mais generalizadas afetando àqueles que não buscam qualquer tipo de problema nos eventos esportivos.

4. A EFICÁCIA DA LEI 10.671/2003 NO COMBATE À VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS

Ao tratar da eficácia do Estatuto do Torcedor como mecanismo para reprimir a violência nos estádios, percebemos que na própria legislação já existem meios de enfraquecimento para sua aplicação, uma vez que alguns chegam até mesmo a serem coniventes, abrandando ao máximo o caráter punitivo e se utilizando de meios que sofrem de uma fiscalização precária por parte do Estado.

Um exemplo disso é a conversão da pena de reclusão de até dois anos para os casos em que o agente provocar tumulto ou violência para o simples impedimento de frequentar o estádio, em caso de o mesmo ser primário, como previsto no artigo 41-B, após as alterações da lei 12.299 de 2010:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

(...)

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (grifo nosso)

(...)

No parágrafo grifado, percebemos que a lei sequer faculta ao magistrado a possibilidade de aplicar a pena restritiva de liberdade no caso apresentado, ainda que seja reconhecido que os antecedentes devem interferir na aplicação da punição, assim como é feito no processo penal, vemos que no caso supracitado a eficácia da sanção se encontra comprometida, uma vez que como já demonstrado nos pontos elencados neste artigo, a fiscalização dos torcedores, principalmente aqueles vinculados às organizadas é extremamente defasada e demonstra resultados ruins.

Logo, é ilógico que se aplique uma pena a qual o próprio agente responsável pela punição não se mostra capaz, ao menos momentaneamente, para fiscalizar se sua aplicação está sendo realizada de maneira eficaz. Substituir a reclusão pela proibição de frequentar os estádios e após isso sequer possuir o controle sobre esse torcedor estar ou não frequentando tais eventos é, não somente ineficaz, como demonstra uma fragilidade no dispositivo e reforça a ideia da impunidade que se esconde sob o manto do anonimato já citado.

Ainda que o parágrafo terceiro trate da conversão dessa pena em restritiva de liberdade em caso de descumprimento, novamente recaímos na questão da dificuldade para a fiscalização de tal sanção, assim como no mesmo artigo, o parágrafo quarto trata da obrigação do agente de estar em local indicado pelo

juiz no período de 2 horas antecedentes até 2 horas posteriores ao evento, sem especificar como será feita o controle.

Outros mecanismos desenvolvidos para tentar reprimir episódios de violência já se mostraram ineficazes, exatamente por carecerem desse controle, um exemplo disso é a adoção de torcida única em jogos de maior rivalidade, como acontece no estado de São Paulo, onde ainda que se utilize tal tática, não impede-se que torcedores rivais se aglomerem nas imediações e confrontem os demais causando eventos tão danosos quanto aqueles que acontecem dentro do estádio.

Em entrevista realizada em 2017 ao blog CHUTEIRA FC, o professor Mauricio Murad, autor do livro “A violência no futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas”, comentou a respeito dos métodos de punição realizados aos agressores nos eventos esportivos, ao ser questionado sobre a melhor forma de punir tais casos e sobre quem deveria recair a sanção, Murad foi enfático em sua resposta:

A punição tem de ser para o indivíduo. O Código Penal brasileiro deixa claro que a penalização pelo crime tem de ser para o criminoso. É preciso punir os autores dos delitos, do contrário estaremos atacando apenas as consequências do problema, e não as suas causas. Um problema grave no Brasil é que em apenas 3% dos casos de violência no futebol nos últimos anos o autor foi punido até as últimas consequências. A impunidade é um problema sério. Eu já ouvi integrantes de organizadas dizerem que estão tranquilos porque sabem que com a polícia e a Justiça nunca dá em nada.

Percebe-se no posicionamento do professor Murad que a individualização da pena é o caminho mais adequado para uma punição mais eficaz e também para que seja demonstrado de maneira efetiva o caráter preventivo da sanção, alertando os demais integrantes dessas torcidas e também o próprio torcedor comum, atacando não somente as consequências como também o problema em si, resultando numa diminuição latente e gradual nos casos de violência, uma vez que a eficaz aplicação se desdobrará numa eventual intimidação em relação aos indivíduos tutelados pelo Estatuto.

Ainda na mesma entrevista, o professor e sociólogo fala a respeito da integração dos dispositivos existentes para uma maior proteção e reforça que o problema da violência não está na falta de leis para proteger o torcedor e sim na aplicação destas, assim como na cultura de quem frequenta os estádios.

É claro que as leis podem ser melhoradas, mas o problema do Brasil não é a criação de novas leis. Um ponto que pode ser melhorado, por exemplo, é o controle da relação entre os clubes e as torcidas organizadas, mas nosso maior problema é a aplicação das leis. O Estatuto do Torcedor tem quase 15 anos, o Código de Defesa do Consumidor também protege o torcedor de futebol, e ainda há a Constituição, é claro. A legislação existe, e se for aplicada de modo integrado vai solucionar o problema. Não digo que a violência no futebol vai acabar, até porque ela está presente no mundo todo, mas ao menos será controlada.

Seria utópico falar no fim da violência nos estádios, mas utilizando-se de maneira correta dos mecanismos presentes, pode-se pensar na sua repressão ao máximo e ao menos num melhor cenário no qual sejam garantidas a segurança e a integridade daqueles que escolham frequentar eventos esportivos, assim como prometem os artigos iniciais da lei 10.671/2003.

Após extensa análise desde o surgimento do Estatuto do Torcedor, até suas modificações e sua eficácia diante dos casos de violência nos estádios passaremos às considerações finais onde será apresentada uma solução para o problema apresentado no presente artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando tratamos de um fenômeno social como o futebol, muitos são os pontos a serem analisados, afinal, esse esporte é também um mecanismo de transformação, ficando impossível dissociar o impacto deste na vida das pessoas que diariamente convivem com futebol, seja como um meio de ganhar a vida ou seja pela simples paixão.

Diante disso, surgem as mais variadas manifestações advindas dessa paixão, o futebol não existe sem essas demonstrações, sem o amor a camisa, sem as faixas e bandeiras, torcer é mais do que apenas apoiar, é participar do dia a dia de seu time, se associar, tomar decisões e protestar contra desmandos na administração.

Desse sentimento de revolta, não somente com o clube, mas também com a situação vivida no país, apareceram as torcidas organizadas, instituições que surgiram com a intenção de aproximar os torcedores de seus times de coração e torná-los mais participativos no cotidiano destes.

Entretanto, com o crescimento dessas torcidas e com a rivalidade cada vez mais pungente dentro e fora de campo, essa batalha passou apenas do campo do apoio como um simples torcedor e passou a ter o caráter de guerra por território e reputação, essas torcidas organizadas ganharam força até mesmo política, sendo capazes inclusive de decidir eleições de clubes e dirigentes.

Os números crescentes de casos de violência decorrentes dessa demonstração exagerada de paixão e dominância, chamaram a atenção do Estado, que por sua vez, viu aí mais uma situação que precisava de uma tutela específica, para regulamentar o ambiente futebolístico e proteger o espectador comum, além daqueles presentes nos arredores do local do evento.

Com isso foi sancionada a lei 10.671/2003, conhecido como o Estatuto de Defesa do Torcedor, como um mecanismo para regulamentar os eventos esportivos e também coibir a violência que vinha sido gerada. Esse dispositivo já passou por diversas mudanças desde sua vigência, todas buscando uma maior adequação a magnitude do evento, como por exemplo 12.299 de 2010.

Contudo, ao longo da pesquisa realizada, observa-se que o Estatuto ainda falha em entender a cultura do torcedor brasileiro e o modo como este vivencia o espetáculo futebol, pugnando por punições de caráter coletivo e abstrato, sem tomar as devidas precauções para que estas sejam evidentemente cumpridas, deixando de observar alguns pontos positivos constantes na própria legislação que possuem os meios para não somente organizar como também controlar e tornar viável a ideia da sanção aquele que causar tumulto ou violência no estádio ou arredores.

Deve existir uma integração entre dispositivos, um melhor entendimento e consonância do mundo dos fatos e a lei para que os casos comecem a ser investigados de maneira mais eficaz, os responsáveis punidos de maneira individualizada e as instituições mais rígidas na fiscalização de seus associados para que somente dessa forma, o estádio de futebol comece a ser um ambiente mais seguro para famílias e pessoas que buscam não somente demonstrar seu apoio, simplesmente se divertir ou viver sua verdadeira paixão.

REFERÊNCIAS

CARDOSO FILHO, José Adriano Souza. **Reflexões sobre o estatuto do torcedor**. Revista de Direito Mackenzie, v. 5, n. 1, p. 115-128.

DUNNING, Erick; MURPHY Patrick e WILLIAMS John. **The Roots of Football Hooliganism: An Historical and Sociological Study**. Routledge Library, London, 2014.

GOMES, Luiz Flavio. **Estatuto do Torcedor Comentado**. 1 ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MURAD, Mauricio. **A violência e o futebol: dos estudos clássicos aos dias de hoje**. 1 ed. Editora FGV, 2007.

SZYMANSKI, Stefan e KUPER, Simon. **Soccernomics Why England Loses, Why Germany and Brazil Win, and Why the US, Japan, Australia, Turkey – and even Iraq – are destined to become the kings of the world’s most popular sport**. Nation Books, Nova York, 2009.

SILVA, Ludymilla Kuhnen. **Torcidas Organizadas: Causas Sociais e a (In)eficaz Legislação Brasileira**. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. 2017.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 mai. 2018.

BRASIL. **Estatuto de Defesa do Torcedor**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm> Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei 1578/2015**. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279438>> Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado 28/2014**. Disponível em: <

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116135>> Acesso em: 18 out. 2018.

MURAD, Mauricio. **Entrevista ao blog Chuteira FC em 15 de julho de 2017**.

Disponível em: <<http://chuteirafc.cartacapital.com.br/mauricio-murad-o-principal-culpado-pela-violencia-no-futebol-brasileiro-e-o-governo-federal/>> Acesso em: 06 nov. 2018.